

## Biópsia de Fígado

## CONSENTIMENTO INFORMADO

Por este instrumento partic	cular o(a) paciente			
ou s	seu responsável, Sr.(a)	, declara,		
para todos os fins legais, e	especialmente do disposto no artigo	o 39, VI, da Lei 8.078/90 que dá plena		
autorização ao (à) médico	(a) assistente, Dr.(a)	, inscrito(a) no		
CRMsob o nº	para proceder as investig	gações necessárias ao diagnóstico do		
seu estado de saúde, bem como executar o tratamento cirúrgico designado "BIÓPSIA DE				
FÍGADO", e todos os prod	cedimentos que o incluem, inclusive	e anestesias ou outras condutas		
médicas que tal tratamento médico possa requerer, podendo o referido profissional valer-se do				
auxílio de outros profissionais de saúde. Declara, outrossim, que o referido(a) médico(a),				
atendendo ao disposto no art. 59º do Código de Ética Médica e no art. 9º da Lei 8.078/90 (abaixo				
transcritos) e após a apresentação de métodos alternativos, sugeriu o tratamento médico-cirúrgico				
anteriormente citado, prestando informações detalhadas sobre o diagnóstico e sobre os				
procedimentos a serem adotados no tratamento sugerido e ora autorizado, especialmente as que				
se seguem:	•	·		

**DEFINIÇÃO:** a biópsia de fígado é um procedimento utilizado para se retirar uma pequena porção de tecido hepático que será examinado sob microscópio e identificará as causas ou o estágio da doença hepática.

## **COMPLICAÇÕES:**

- 1. Sangramento no local onde a agulha foi inserida;
- 2. Possível punção de outros órgãos como rim, pulmão ou o colon;
- 3. Erro de localização e se fazer a biópsia da vesícula, ao invés do fígado, o que pode causar vazamento da bile dentro da cavidade abdominal, causando peritonites;
- 4. Sangramentos para dentro do abdome e punção do pulmão, erroneamente.

CBHPM – 3.10.05.07-1 CID – B18.2/K70/K71/K72/K73/K74/K75/K76/K77/C22

## Infecção hospitalar

A portaria nº. 2.616, de 12/05/1998 do Ministério da Saúde estabeleceu as normas do Programa de Controle de Infecção Hospitalar (PCIH), obrigando os hospitais a constituir a CCIH (Comissão de Controle de Infecção Hospitalar). Os índices de infecção hospitalar aceitos são estabelecidos, usando-se como parâmetro o NNIS (Nacional Nosocomial Infectores Surveillance – Vigilância Nacional Nosocomial de Infecção), órgão internacional que estabelece os índices de infecção hospitalar aceitos e que são:

- 1. Cirurgias limpas 2% (são aquelas que não apresentam processo infeccioso e inflamatório local e durante a cirurgia, não ocorre penetração nos tratos digestivo, respiratório ou urinário);
- 2. Cirurgias potencialmente contaminadas 10% (aquelas que necessitam drenagem aberta e ocorre penetração nos tratos digestivo, respiratório ou urinário);
- 3. Cirurgias contaminadas 20% (são aquelas realizadas em tecidos recentemente

traumatizadas e abertos, colonizadas por flora bacteriana abundante de difícil ou impossível descontaminação, sem supuração local). Presença de inflamação aguda na incisão cirúrgica e grande contaminação a partir do tubo digestivo. Inclui obstrução biliar e urinária.

4. Cirurgias infectadas – 40% (são aquelas realizadas na presença do processo infeccioso (supuração local) e/ou tecido necrótico.

Declara ainda, ter lido as informações contidas no presente instrumento, as quais entendeu perfeitamente e aceitou, compromissando-se respeitar integralmente as instruções fornecidas pelo(a) médico(a), estando ciente de que sua não observância poderá acarretar riscos e efeitos colaterais a si (ou ao paciente). Declara, igualmente, estar ciente de que o tratamento adotado não assegura a garantia de cura, e que a evolução da doença e do tratamento podem obrigar o(a) médico(a) a modificar as condutas inicialmente propostas, sendo que, neste caso, fica o(a) mesmo(a) autorizado(a), desde já, a tomar providências necessárias para tentar a solução dos problemas surgidos, segundo seu julgamento. Finalmente, declara ter sido informado a respeito de métodos terapêuticos alternativos e estar atendido em suas dúvidas e questões, através de linguagem clara e acessível. Assim, tendo lido, entendido e aceito as explicações sobre os mais comuns RISCOS E COMPLICAÇÕES deste procedimento, expressa seu pleno consentimento para sua realização.

Ituv	verava, de	e de 20
Assinatura do(a	) paciente Assinatura do(a)	resp. pelo(a) paciente Assinatura do(a) médico(a)
RG	RG nº	CRM:
Nome	Nome	Nome

Código de Ética Médica – Art. 59° - É vedado ao médico deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocar-lhe dano, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao seu responsável legal. Lei 8.078 de 11/09/1990 – Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Art. 9° - O fornecedor de produtos ou serviços potencialmente perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. Art. 39° - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: VI – executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes.